



17296402



08012.003072/2021-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003072/2021-14

INTERESSADO: GAB-SENACON/SENACON-MJ

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de nota técnica em atendimento às exigências estabelecidas no Parecer n. 01543/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 16843033) da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR), principalmente as alterações solicitadas na minuta de chamamento público para indicação de especialista a comissão técnica nacional de biossegurança.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. Coube a Secretaria Nacional do Consumidor redigir o edital de chamamento público para indicar membro titular e suplente com conhecimento em defesa do consumidor para compor a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), conforme a norma estabelecida no Art. 11, inciso III da Lei nº 11.105/2005.

3. No documento sugerido pela Secretaria Nacional do Consumidor, qual seja, Minuta de Nota Técnica 12/2021 (SEI nº 16378623), fora sugerido no item 3.2 alguns critérios de habilitação de organizações da sociedade civil que poderão indicar seus representantes e suplentes, senão vejamos:

“3.2. Poderão participar do presente processo seletivo, com a indicação de representantes e suplentes, as organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor que preencham os seguintes critérios de habilitação:

I - ter personalidade jurídica própria;

II - possuir sede no território nacional;

III - estar regularmente constituída e registrada há, no mínimo, três anos, contados da data de publicação do edital de chamamento público;

IV - prever em seus dispositivos estatutários finalidade relacionada à proteção do consumidor e biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins;

V - possuir representatividade de âmbito nacional, a ser comprovada mediante apresentação de estatuto, ou em função da abrangência e relevância da atuação de seus associados ou membros;

VI - exercer atividades com reconhecido impacto nacional ou internacional, comprovadas mediante a apresentação de pesquisas na sua área de atuação, além de material de campanhas, premiações, ações e participação em instâncias de âmbito nacional ou internacional ou, ainda, mediante a apresentação de declarações colhidas juntos a, no

mínimo, três outras entidades, organizações ou associações civis congêneres, aptas a atestarem sua proficiência sobre o tema;

VII - não ter sido declarada inidônea;

VIII - não possuir finalidade lucrativa;

IX - demonstrar participação em estudos de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins nos últimos três anos; e,

X - não ter em seus quadros dirigentes condenados por sentença transitada em julgado pela prática de crime, contravenção ou improbidade administrativa, cuja pena não haja sido extinta por quaisquer causas legais.”

4. Quando esses termos foram submetidos à consultoria jurídica do MJSP, a Conjur concluiu no item 29 da sua manifestação que fosse reduzido a termo os fundamentos de fato e de direito que levaram a SENACON a adotar as exigências do subitem 3.2 na minuta de seleção ora em comento.

5. Inicialmente cabe salientar que toda a sistemática legal que rege a indicação de titulares e suplentes para uma vaga no CTNbio fora obedecida e materializada na Minuta de Nota Técnica 12/2021 (SEI nº 16378623), que considera *in totum* os ditames da Lei nº 11.105/2005 e do Decreto nº 5.591/2005. Nesse sentido cabe ressaltar o art. 9 do referido decreto que assim normatiza a questão, *in verbis*:

Art. 9º A indicação dos especialistas de que tratam os incisos III a VIII do art. 6º será feita pelos respectivos Ministros de Estado, a partir de lista tríplice elaborada por organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica, cujo objetivo social seja compatível com a especialização prevista naqueles incisos **em procedimento a ser definido pelos respectivos Ministérios.** (grifo nosso)

6. Em assim sendo, a lei estabelece que as organizações da sociedade civil interessadas em indicar nomes para o CTNbio sejam providas de personalidade jurídica e objetivo social compatível com a defesa do consumidor. Além desses critérios, a lei também determinou que cada Ministério que possua cadeira no CTNbio estabeleça procedimentos específicos internos que norteiem a seleção dos seus especialistas.

7. É justamente com base na parte final do Art. 9 do Decreto nº 5.591/2005 que foram desenvolvidos os dez critérios reduzidos a termos no item 3.2 do edital enviado a CONJUR, dado que eles são mero procedimentos de materialização da seleção almejada por essa pasta. Vale salientar que todos os itens estabelecidos no tópico 3.2 da minuta são critérios coerentes com a razoabilidade exigida pelo caso e de nenhuma maneira inviabilizam a participação das organizações da sociedade civil para concorrer a vaga ora anunciada.

8. Desta feita, entendemos que a legislação vigente concede autonomia e discricionariedade ao órgão para delimitar qual a melhor forma procedimental de escolher as organizações civis de qualidade que tenham interesse em participar da seleção para as vagas de Especialista Titular em Defesa do Consumidor e Especialista Suplente em Defesa do Consumidor na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

9. Em vista disso, os procedimentos listados no item 3.2 da Minuta de Nota Técnica 12/2021 (SEI nº 16378623) cingem apenas sobre o modo pelo qual os atos administrativos de apuração dos interessados serão cumpridos, justamente para garantir a lisura e efetividade do processo seletivo.

10. Vale salientar que reside na autorização legal de liberdade de escolha dos procedimentos de seleção a necessária fixação as regras que deverão ser cumpridas pelas partes interessadas, deixando mais transparente os atos administrativos tendentes a conduzir este processo seletivo do começo ao fim sem quaisquer intemperes.

11. Isto posto, é cediço que as exigências feitas são deveras amplas, como por exemplo, “prever em seus dispositivos estatutários finalidade relacionada à proteção do consumidor e biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins”,

visando assim tão somente afastar dessas entidades civis despreparadas para participar das discussões e do processo decisório da CTNBio.

12. Portanto, sempre foi uma preocupação real dessa Secretaria selecionar as entidades e os especialistas mais capacitados para representar esta Pasta nas inúmeras cadeiras que o MJSP possui assento, nos mais diversos colegiados da administração pública, sendo certo que os procedimentos estabelecidos no item 3.2 concorrem no contexto global do chamamento público como uma espécie de filtro procedimental para nos guiar em direção à melhor escolha possível.

III – CONCLUSÃO

13. Diante o exposto, o presente opinativo reduz a termo os fundamentos de fato e de direito que levaram a SENACON a adotar as exigências do subitem 3.2 na Minuta de Nota Técnica 12/2021 (SEI nº 16378623).

À consideração superior.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES

Analista Técnico Administrativo

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Coordenador Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 23/02/2022, às 19:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 23/02/2022, às 20:08, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17296402** e o código CRC **EFBA213D**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.